



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **GABINETE DO VEREADOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 09, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026**

*“Dispõe sobre a garantia do direito da mulher a acompanhante de sua livre escolha nos atendimentos realizados na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.”*

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres atendidas nas unidades de saúde da rede pública municipal o direito de serem acompanhadas por pessoa de sua livre escolha durante consultas, exames, atendimento ambulatoriais e procedimento em geral.

**Art. 2º** O direito ao acompanhante deverá ser garantido em todas as unidades de saúde sob gestão do Município, salvo nos casos em que houver risco comprovado à segurança sanitária, à integridade do paciente ou à equipe médica, devidamente justificado em prontuário.

**Art. 3º** As unidades municipais de saúde deverão afixar, em local visível ao público, cartazes informativos comunicando às usuárias sobre o direito ao acompanhante.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas e capacitações junto aos profissionais da rede pública de saúde, visando à correta aplicação desta Lei.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 02 de fevereiro de 2026.**

  
**Adriano Donizete de Oliveira**  
Vereador

GABINETE ADRIANO ENFERMEIRO

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 25 / Fevereiro / 2026

Despacho: Encaminhe-se cópias aos Vereadores, Comissões e Juízes

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **GABINETE DO VEREADOR**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar, no âmbito da rede pública municipal de saúde de Cajamar o cumprimento da Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que garante às mulheres o direito de estarem acompanhadas por pessoas de sua livre escolha durante atendimentos médicos, consultas, exames e procedimentos em geral.

A proposta busca fortalecer a humanização do atendimento à saúde da mulher, promovendo maior segurança acolhimento emocional e transparência nos serviços prestados. A presença de um acompanhante contribui para a redução de situações de vulnerabilidade, constrangimento e possíveis abusos, além de proporcionar maior conforto psicológico às pacientes.

A implantação desta medida contribuirá para o aprimoramento da qualidade do atendimento prestado nas unidades de saúde municipais, promovendo mais respeito, segurança e acolhimento às mulheres atendidas no sistema público.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, considerando sua relevância social, jurídica e humanitária para a população do Município.

**Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 02 de fevereiro de 2026.**



**Adriano Donizete de Oliveira**  
**Vereador**

GABINETE ADRIANO ENFERMEIRO

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 34/2026

**Ref.:** Projeto de Lei nº 09, de 02 de fevereiro de 2026

**Assunto:** Dispõe sobre a garantia do direito da mulher a acompanhante de sua livre escolha nos atendimentos realizados na rede pública municipal de saúde e dá outras providências

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DA MULHER A ACOMPANHANTE DE SUA LIVRE ESCOLHA NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir, em síntese, a garantia do direito da mulher a acompanhante de sua livre escolha nos atendimentos realizados na rede pública municipal de saúde de Cajamar.

A propositura é de autoria do nobre Vereador **ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Dos limites da análise jurídica

Página 1 de 6



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assim, não se impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

Página 2 de 6



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade**

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*[...]*

*Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*

Página 3 de 6



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

[...];<sup>1</sup>

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto ao direito à saúde, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante **políticas sociais** e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, prevê o art. 23, inciso II, que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, como consectário dos supra mandamentos constitucionais, entende-se que o município é competente para legislar sobre norma protetoras e concretizadoras do direito à saúde, desde que respeitadas as normas federais e estaduais sobre o tema, sendo, pois, o projeto em epígrafe constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública voltada aos idosos não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do

<sup>1</sup> Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por fim, quanto à constitucionalidade material da presente propositura, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios, direitos ou regras substantivas da Constituição Federal, o PL n.º 09/2026 atende ao ordenamento jurídico, especialmente por, em última análise, concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república, consubstanciado, no caso concreto, em política pública destinada a promoção dos do acesso adequado à saúde pelas mulheres.

Nesse sentido, o presente projeto de lei revela-se compatível, ainda, com o disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que assegura a igualdade entre homens e mulheres. Ao prever medidas específicas voltadas às mulheres, o legislador não afronta a igualdade formal, mas concretiza a **igualdade material**, reconhecendo que, em razão de desigualdades históricas e estruturais, é legítima a adoção de políticas de **discriminação positiva**. Trata-se de ação afirmativa que busca equilibrar oportunidades, corrigindo distorções e promovendo justiça social, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite diferenciações normativas quando fundadas em critérios razoáveis e voltadas à proteção de grupos vulneráveis. Assim, o projeto não apenas respeita a Constituição, como também a concretiza, ao assegurar às mulheres condições mais equânimes de participação e exercício de direitos.

### III – CONCLUSÃO

Página 5 de 6



# Câmara Municipal de Cajamar

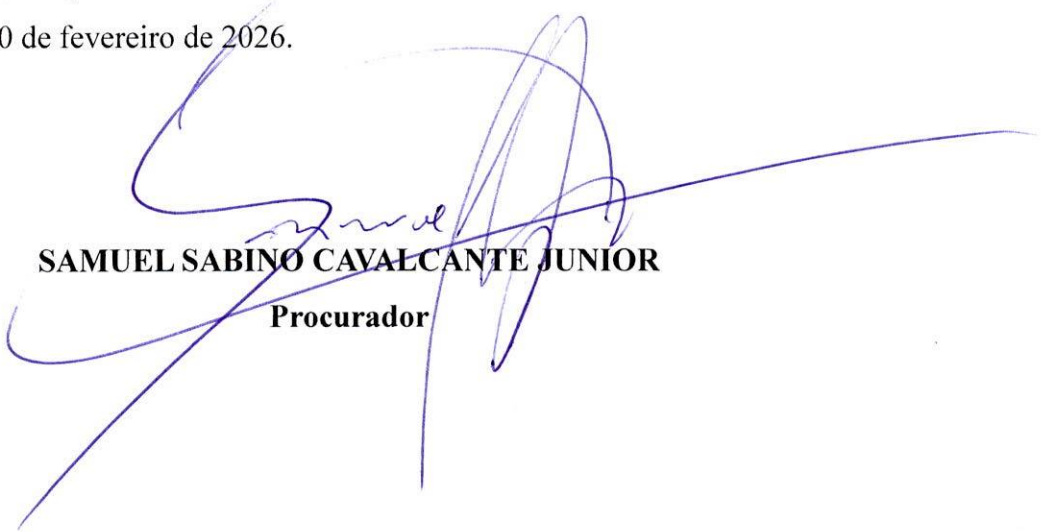
Estado de São Paulo

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 20 de fevereiro de 2026.

  
**SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR**

**Procurador**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 11/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 09, de 02 de fevereiro de 2026.**

Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Dispõe sobre a Garantia do Direito da Mulher a Acompanhante de sua Livre escolha nos Atendimentos realizados na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências."

### **1 - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº 09/2026, de autoria do Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Dispõe sobre a Garantia do Direito da Mulher a Acompanhante de sua Livre escolha nos Atendimentos realizados na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

### **2 – ANÁLISE**

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Assim, não cabe a esta comissão adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

No que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade, devendo continuar nos trâmites legais.

Página 1/2



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **Parecer Nº 11/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 09, de 02 de fevereiro de 2026.**

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 09/2026, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 23 de fevereiro de 2026

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
Presidente

  
**FLÁVIO MARQUES ALVES**  
Vice- Presidente

**ELISON BEZERRA SILVA**  
Secretário

Página 2/2